



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	90/2015
PROCESSO Nº:	2011/81/16344
RECORRENTE:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE
ADVOGADO:	DÉCIO FREIRE – OAB/MG 56.543
ADVOGADO:	GUSTAVO LIMA RABIM – OAB/AC 4.223
RECORRIDO:	CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE
PROCURADOR DO ESTADO:	RAFAEL PINHEIRO ALVES
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	


E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIAS DE FATO OU DE DIREITO JÁ APECIADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

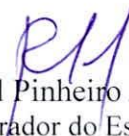
1. O Pedido de Reconsideração para ser admitido deverá necessariamente cumprir os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 88, *caput*, c/c o art. 89, ambos do Decreto Estadual 13.149/2005, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.
2. No caso, as matérias de fato ou de direito já foram apreciadas no julgamento do recurso voluntário, não havendo qualquer elemento capaz de modificar o resultado do acórdão recorrido, conforme inteligência do art. 88, *caput*, c/c o art. 89, inciso I, do referido diploma legal.
3. Pedido de Reconsideração não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em não conhecer do Pedido de Reconsideração da supracitada contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Maria José do Carmo Maia, Luiz Antônio Pontes Silva, Hilton de Araújo Santos e José Thomaz de Mello Neto. Presente o Procurador do Estado Rafael Pinheiro Alves. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 07 de outubro de 2015.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente, em exercício


Antônio Raimundo Silva de Almeida
Conselheiro Relator


Rafael Pinheiro Alves
Procurador do Estado

deixou de apreciar a prova técnica produzida em Juízo, que comprova o direito da Recorrente em utilizar os créditos de ICMS;

c) Isso porque, a Lei Complementar Estadual nº 55/97 cria hipótese de estorno de crédito não prevista na Lei Complementar 87/96, portanto, ilegal e inconstitucional, sendo que o i. Perito, inclusive, transcreve as quatro hipóteses previstas na Lei Complementar 87/96 em confronto com as cinco hipóteses previstas na legislação estadual;

d) no laudo pericial restou comprovado que os créditos de ICMS foram devidamente aproveitados pela Autora, sendo que a resposta do i. Perito ao último esclarecimento solicitado reafirma o direito ao crédito do ICMS pela aquisição de insumos utilizados no processo de produção, independente da utilização integral deste insumo;

e) dessa forma, o v. Acórdão tem de ser reformado para que seja cancelado o estorno realizado pela i. Fiscalização, bem como para ser reconhecido o direito ao creditamento do ICMS decorrente da aquisição de óleo diesel para produção de energia elétrica na proporção das perdas técnicas e comerciais.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer de nº 116/2015, se manifestou pelo não conhecimento do pedido de reconsideração, com fulcro no art. 89, I, do Regimento do CONCEA.

Assim, a douta Procuradora Fiscal fundamenta sua promoção nos seguintes termos:

I) o art. 88, caput, e o art. 89, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, que tratam do Pedido de Reconsideração, são claros ao condicionar o cabimento do Pedido de Reconsideração à alegação de matéria de fato ou de direito nova, ou seja, não considerada na decisão impugnada. Ausente tal elemento, o pedido perde sua razão de ser, na medida em que as questões aduzidas em primeira instância já foram devidamente levadas ao conhecimento do órgão administrativo colegiado, por intermédio do Recurso Voluntário;

II) no caso dos autos, observa-se que o Pedido de Reconsideração aviado pela Eletroacre não traz qualquer fundamento que não tenha sido analisado na decisão combatida. Aliás, as matérias de fato e de direito nele contidas são exatamente as mesmas levantadas pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário;

III) cabe esclarecer, outrossim, especificamente com relação ao pleito de inaplicabilidade ao caso da sentença proferida no processo de nº 0008753-56.2011.8.01.0001, que, embora inédito – até porque referida decisão foi mencionada no voto do relator do Recurso voluntário -, igualmente não tem o condão de ensejar o conhecimento do Pedido de Reconsideração;

IV) Isso porque eventual conhecimento do pedido, nesse ponto, não seria capaz de alterar o resultado do julgamento, haja vista que o precedente foi citado no voto apenas para corroborar o raciocínio jurídico delineado pelo relator;

V) desse modo, mesmo desconsiderando o teor daquele julgado, tem-se que os fundamentos legais adotados pelo relator – os quais, frise-se, foram confirmados no julgamento colegiado -, são suficientes para embasar a decisão que manteve *in totum* o Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 04.928/2011;

VI) ademais, ainda que assim não fosse, é sabido que vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador é livre para analisar as provas produzidas e decidir a demanda conforme seus critérios de entendimento, calcado no raciocínio e na lógica, desde que tenha por base elementos constantes dos autos e que fundamente sua decisão;

VII) depreende-se, pois, que o magistrado, ao decidir, não fica vinculado ao resultado da prova pericial. Nesse contexto, no processo de nº 0008753-56.2011.8.01.0001, a sentença e a decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela Eletroacre externaram os motivos pelos quais o laudo técnico não foi acatado, de modo que não há qualquer óbice à sua utilização para reforçar a tese adotada na esfera administrativa.

Desta forma, subiram estes autos a este Conselho de Contribuintes, sendo distribuído a este signatário.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 1º de setembro de 2015.

Cons. ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo nº 2011/81/16344 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE

RECORRIDO : CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

RELATOR : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR (NÃO CONHECIMENTO)

Trata o presente de Pedido de Reconsideração apresentado pela contribuinte COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE, já qualificada nos autos, contra o Acórdão de nº 1/2015, da lavra deste Conselho de Contribuintes, no qual julgou improcedente o recurso voluntário.

Inicialmente anoto que qualquer recurso para ser admitido neste Conselho de Contribuintes faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

No tocante a esse recurso denominado de Pedido de Reconsideração, os requisitos de admissibilidade estão elencados no artigo 88, *caput*, *c/c* o art. 89, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.149/2005 e suas alterações, *verbis*:

Art. 88. O pedido de reconsideração poderá ser interposto sobre os acórdãos proferidos pelo CONCEA, com efeito suspensivo, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito não apreciada na decisão reconsiderada.
(...)

Art. 89. O CONCEA não tomará conhecimento do pedido de reconsideração que:
I- verse sobre matéria de fato e de direito já apreciada por ocasião do julgamento anterior, ou insuscetível de modificar o julgamento da questão, por não ter pertinência com o caso;
II- for interposto pela segunda vez no mesmo processo, salvo quando a primeira decisão do Conselho tenha examinado exclusivamente preliminar, ou quando interposto pela parte contrária;
III- for interposto fora do prazo legal.

No presente caso, verifico que as matérias de fato e de direito constantes neste Pedido de Reconsideração são as mesmas do Recurso Voluntário, que foram bem apreciadas quando do julgamento pelo Pleno deste Conselho de Contribuintes, não havendo, no meu entender, qualquer elemento capaz de modificar o resultado do já decidido.

No mais, entendo também, que o laudo pericial produzido na ação judicial de nº 0008753-56.2011.8.01.0001, que não foi acolhido pelo MM. Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública, por si só, não modifica os fundamentos legais do acórdão recorrido.

Assim, não conheço do Pedido de Reconsideração, por não ter preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, com fundamento no artigo 88, *caput*, c/c o art. 89, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.149/2005 e suas alterações.

Para fins de esclarecimentos, temos a dizer:

1) é bem sabido que o julgador (administrativo ou judicial) não está vinculado a parecer técnico (laudo pericial), por ter natureza opinativa, podendo decidir de forma diferente, desde que de forma motivada;

2) a questão trazida aos autos é matéria de direito;

3) a decisão prolatada na Ação Anulatória de Débito Fiscal de nº 0008753-56.2011.8.01.0001 em trâmite na Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, que foi citada em meu voto quando do julgamento do referido recurso voluntário teve como objetivo corroborar minha linha de raciocínio. Diga-se de passagem, ainda que ausente citação da referida decisão, em nada altera o entendimento firmado no acórdão recorrido, pois a mesma não foi o único fundamento utilizado;

4) a referida decisão judicial, por não ter o mesmo objeto (apenas causa semelhante) não faz coisa julgada em relação ao recurso administrativo;



Diante do exposto, não conheço do Pedido de Reconsideração da contribuinte COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE – ELETROACRE, por não ter preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, com fundamento no artigo 88, *caput*, c/c o art. 89, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.149/2005 e suas alterações e, assim, mantenho o Acórdão de nº 1/2015, ora recorrido, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2015.


Cons. ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR